



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 429, de 2024, do Superior Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências”.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE) o Projeto de Lei nº 429, de 2024, que *dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências*, proposição de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que tramitou na Câmara dos Deputados na forma do PL 5.827/2013 e foi aprovado por aquela Casa na forma de um substitutivo.

O PL nº 429/2024 é composto por 22 artigos.

O artigo 1º define que as custas cobradas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinada por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual.

O artigo 2º define o procedimento de cobrança das custas, para estabelecer o pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, bem como a forma de identificação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

do Tribunal Regional Federal, Seção Judiciária e Vara Federal a qual o processo está vinculado.

O artigo 3º responsabiliza o Diretor da Secretaria pela fiscalização do recolhimento das custas.

O artigo 4º, em seus incisos I, II, III e IV, define o rol de isentos do pagamento de custas. Já os seus parágrafos disciplinam as exceções, esclarecem a obrigatoriedade de a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações realizarem o pagamento de reembolsos de despesas judiciais feitas pela parte vencedora e estabelecem que o rol de isentos previstos nesta proposição não excluem outras isenções previstas em lei federal.

O artigo 5º estabelece o pagamento de custas ao final da ação pelo réu, caso seja condenado, nas ações penais subdivididas.

O artigo 6º excetua a reconvenção e os embargos à execução do pagamento de custas.

O artigo 7º estabelece o pagamento de despesas de traslado em recursos dependentes de instrumento. Já o parágrafo único estabelece que caso o recurso seja da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Territórios Federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido.

O artigo 8º regulamenta os procedimentos a serem adotados em caso de redistribuição por incompetência a outros órgãos da Justiça Federal, bem como nos casos de declínios da competência para outros órgãos jurisdicionais.

O artigo 9º regulamenta o procedimento para os depósitos de pedras, metais preciosos e de quantias em dinheiro. Já os parágrafos do respectivo artigo definem as regras para a remuneração dos depósitos feitos em dinheiro, criam a obrigatoriedade de autorização judicial para o levantamento do depósito e define as regras para o depósito em moeda estrangeira.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O artigo 10 estabelece como requisito para o levantamento de caução ou de fiança o pagamento das custas.

O artigo 11 define a forma de cálculo para estabelecer o valor das custas, bem como estabelece a atualização a cada dois anos dos valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

O artigo 12 define o procedimento do pagamento de custas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos. O § 1º regulamenta os casos de abandono, desistência de feitos, ou a existência de transação que lhe ponha termo. O § 2º estabelece regras para o pagamento de custas de assistentes e litisconsortes. O § 3º disciplina o procedimento para o recolhimento de custas nas ações em que o valor estimado da causa seja inferior ao da liquidação. O § 4º disciplina o reembolso de custas pelo vencido. Já o § 5º determina que as custas pagas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos não se aproveitam aos demais, exceto quando representados pelo mesmo advogado.

O artigo 13 disciplina a indenização de transporte destinada a ressarcir despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção pelos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, assim como define a regulamentação posterior do pagamento da parcela pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente. Os parágrafos do respectivo artigo definem o que será considerado serviço externo, tendo como escopo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados e a obrigatoriedade de pagamento da parcela pela parte interessada.

O artigo 14 determina ao Diretor da Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição como dívida ativa da União, se a parte responsável não realizar o recolhimento em até 15 dias após a extinção e a intimação para realizar o pagamento.

O artigo 15 institui o Fundo Especial da Justiça Federal – Fejufe, destinado a financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Federal de 1º e 2º graus. O § 1º estabelece as competências do Conselho da Justiça Federal para (i) estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe; (ii) aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora; e (iii) fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão. O § 2º estabelece a escrituração contábil própria do Fejufe, assim como a aplicação das normas estabelecidas para Fundos e as normas emanadas do Tribunal de Contas da União. O § 3º disciplina a prestação de contas da aplicação e gestão financeira do Fejufe.

O artigo 16 elenca as destinações dos recursos do Fejufe, sendo esses: (i) a elaboração e execução de programas e projetos; (ii) a construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal; (iii) a aquisição de veículos, equipamentos e material permanente; (iv) a execução de ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal. O parágrafo único veda a utilização de recursos do Fejufe com a execução de despesas com pessoal, excetuando o pagamento de capacitações.

O artigo 17 disciplina as fontes de receitas do Fejufe, sendo essas:

(i) as dotações orçamentárias próprias; (ii) as custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal; (iii) as multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes; (iv) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16, que estabelece as destinações dos recursos do Fejufe; (v) as transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe sejam atribuídos, destinadas a atender as finalidades das destinações dos recursos do Fejufe; (vi) a prestação de serviços a terceiros; (vii) a alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus; (viii) a alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal; (ix) a alienação de bens considerados abandonados e findos há mais de dez anos; (x) as inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal. O parágrafo único estabelece que o saldo financeiro positivo, apurado no balanço anual, será transferido para o exercício seguinte para os recursos do próprio Fejufe.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O artigo 18 incorpora os bens adquiridos com recursos do Fejufe ao patrimônio da Justiça Federal, conforme a sua respectiva destinação.

O artigo 19 reparte os recursos do Fejufe nas seguintes proporções:

(i) 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais; (ii) 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias; (iii) 50% (cinquenta por cento) restantes proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal e Seção Judiciária.

O artigo 20 determina que nos processos findos há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza não reclamados pelos interessados serão considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se os recursos ao Fejufe.

O artigo 21 revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, necessária em razão da aprovação desta proposição.

O artigo 22 determina a entrada em vigor desta proposição no dia 1º de janeiro ao ano seguinte de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

A proposição possui ainda 4 (quatro) anexos com valores das custas a serem pagas para cada feito.

Conforme a justificação original, “*com a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, no ano de 2000, os valores das custas devidas à União ficaram congelados desde então. Salienta-se que os valores se tornaram simbólicos ao longo do tempo, não cobrindo hoje nem sequer as despesas administrativas e operacionais necessárias ao recolhimento das custas.*” Além disso, “[a] criação do referido fundo é justificada pela nobre autoria pela necessidade de assegurar a independência administrativa e financeira do Poder Judiciário.” (grifo nosso)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Após decisão da CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Foram apresentadas, ao todo, nove emendas, seis de autoria do senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) e mais três de autoria dos senadores Weverton (PDT/MA), Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR) e Izalci Lucas (PL/DF):

1. a nº 1 visa a destinar 5% dos recursos do Fejufe à Defensoria Pública da União (DPU);
2. a nº 2 altera o art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para estabelecer a necessidade de o juiz, antes de julgar deserto o recurso, intimar o recorrente para regularização da falta ou insuficiência do preparo recursal, na forma do art. 1.007 do CPC;
3. a nº 3 visa a disponibilizar ao contribuinte um sistema eletrônico que facilite o recolhimento das custas, o qual, de forma automática, forneça a guia de recolhimento, com o valor devido, bem como junte aos autos o comprovante de pagamento;
4. a nº 4 determina aos tribunais o credenciamento de instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações para possibilitar o pagamento de custas mediante meios mais modernos, como cartão de débito, cartão de crédito, inclusive mecanismos de parcelamento, hipótese essa em que caberá ao contribuinte arcar com eventuais juros e despesas operacionais; e
5. a nº 5 visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem;
6. a nº 6 acresce dispositivo ao Projeto para disciplinar que o percentual de atualização da Indenização de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo;

7. a nº 7 objetiva alterar o Anexo I do Projeto, que trata do valor das custas judiciais relativos a feitos cíveis;
8. a nº 8 visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio do adicional de atividade penosa a que se refere o art. 71 da Lei 8.112/90, visando incentivar à permanência de servidores em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos de regulamento expedido pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça; e
9. a nº 9 visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores em igualdade de condições, na forma prevista em regulamento, observado o limite correspondente a 30% (trinta por cento) da arrecadação total do fundo no ano anterior.

II. – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação.

Cuida-se, evidentemente, de Projeto de Lei extremamente importante para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Federal.

A importância desse Projeto manifesta-se em diversas dimensões, dentre as quais destacamos duas. A primeira delas diz respeito à atualização dos valores cobrados a título de custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. A segunda delas diz respeito à instituição de fundo especial na esfera da Justiça Federal, que, ao fim e ao cabo, apenas permitirá melhor organizar



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

suas receitas próprias, nos termos do que já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 7641.

Portanto, a criação de Fundo Especial na Justiça Federal implica tão somente a implementação de uma unidade orçamentária, para gerir receitas que já são próprias do Poder Judiciário, não criando nenhuma obrigação financeira ou despesa para os cofres da União.

Em relação ao primeiro ponto, como é notório, as custas desse segmento de Justiça ainda são disciplinadas pela Lei nº 9.289/1996, que as definiu com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) — indexador extinto em 2000. Portanto, as custas da Justiça Federal, desde então, não sofrem qualquer tipo de reajuste, pelo que se encontram extremamente defasadas e incompatíveis com os reais custos da prestação jurisdicional.

Em relação ao segundo ponto, a instituição de um fundo especial na esfera da Justiça Federal prestigia a autonomia orçamentária e financeira do Poder Judiciário, a teor do que dispõe o art. 99 da Carta da República, à semelhança do que já ocorre na maioria dos Estados, cujos Tribunais já contam com fundos especiais enquanto mecanismo de aprimoramento das práticas de gestão.

Ademais, a medida garante à Justiça Federal aplicação de recursos adequados à prestação dos serviços jurisdicionais e contribui para o desenvolvimento de ações e projetos de profunda relevância para a realização do direito fundamental de acesso à Justiça, a exemplo do movimento de interiorização e do “justiça itinerante” — sendo que o último possui assento constitucional, conforme art. 107, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, ao mesmo tempo em que se vem estabelecendo no interior, a Justiça Federal, utilizando-se de estruturas móveis, montadas em carretas e embarcações, tem levado a prestação jurisdicional às comunidades mais distantes dos grandes centros urbanos, inclusive comunidades ribeirinhas — algo que implica custos e necessita, assim, de investimentos.

Diante disso, observa-se a importância dessas medidas. De todo modo, não obstante sua importância, o Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados precisa de alguns ajustes pontuais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O primeiro ajuste envolve uma questão de melhor sistematização e racionalização dos textos legais. Dessa forma, em vez de trazer um texto longo, com diversas disposições que podem causar dificuldades hermenêuticas e eventuais conflitos normativos, propõe-se, no Substitutivo abaixo, um texto enxuto, com previsão de normas essenciais ao escopo deste PL, centrados na alteração da Lei nº 9.289/1996, que já dispõe sobre as custas vigentes na Justiça Federal. Nesse sentido, trouxemos apenas as disposições acerca da atualização das custas judiciais, bem como a criação do Fejufe, com a respectiva previsão das receitas e uma delimitação geral quanto à destinação dessas receitas, mantendo-se os detalhes da matéria para regulamentação por parte do órgão que possui o conhecimento e competência constitucional necessária, que é o Conselho da Justiça Federal.

O segundo ajuste seria a atualização da tabela de custas. Como visto, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi exatamente o Substitutivo apresentado no dia 10/12/2018, pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Deputado Sergio Zveiter (PSD/RJ). Portanto, a tabela de custas constante do Projeto de Lei já se encontra defasada, afigurando-se oportuna sua atualização, de modo que a lei, quando vier a ser promulgada já entre em vigor com os valores atualizados. Além da atualização, os valores das custas merecem alguns ajustes de modo a ficarem compatíveis com o custo da prestação jurisdicional oferecida na Justiça Federal.

Como adiantado, as custas na Justiça Federal são as menores do país, estando profundamente defasadas e incompatíveis com o verdadeiro custo da prestação jurisdicional. A proposta de atualização e aperfeiçoamento do regime de custas no âmbito desse segmento do Judiciário, conforme as proposições em apreço, visa exatamente a completa superação desse estado de absoluta desvalorização dos serviços prestados pela Justiça Federal.

Importante, ainda, observar que os valores constantes do Substitutivo ora proposto ao PL nº 429/2024, inclusive os valores máximo e mínimo das custas judiciais, encontram-se perfeitamente dentro da razoabilidade e proporcionalidade, estando, aliás, muito abaixo dos valores praticados em diversos Tribunais de Justiça dos Estados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O terceiro ajuste seria tanto no que se refere à periodicidade em que as custas seriam atualizadas, quanto no que se refere à competência e instrumento para se operar essa atualização. No Projeto da Câmara dos Deputados, conforme se observa do art. 11, parágrafo único, a correção dos valores das custas judiciais será feita, a cada dois anos, com base na variação do IPCA. Importante, contudo, que essa periodicidade seja reduzida para um ano. Ademais, importante também substituir o índice de correção para a Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (Selic), que melhor atende à necessidade de uma justa atualização das custas, além de ser o índice que a Suprema Corte adota para corrigir suas próprias custas.

Cabe ainda deixar expressa a competência do Conselho da Justiça Federal para regulamentar os aspectos relacionados à disciplina das custas judiciais, inclusive no que se refere à sua atualização — algo perfeitamente compatível com o princípio da legalidade em matéria tributária, tal como disposto no art. 97, § 2º, do CTN.

Por fim, o quarto ajuste refere-se à necessidade de atualização das custas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, também defasadas, seguindo o intento geral do projeto de alinhar as custas judiciais à realidade dos serviços jurisdicionais. Além disso, na mesma linha da instituição do fundo da Justiça Federal, propõe-se a instituição do fundo para o STJ, de modo a permitir maior organização e racionalidade na gestão e aplicação de suas receitas próprias, em prol do serviço prestado ao cidadão jurisdicionado.

Passa-se, agora, à análise das emendas.

Quanto à **Emenda nº 1**, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), trata-se de emenda que pretende destinar 5% dos recursos do Fejufe para as unidades da Defensoria Pública da União.

Sobre isso, foi apresentado na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei, de autoria da Defensoria Pública da União, no qual foi inserida, entre outras coisas, a previsão de destinar à DPU parte das custas judiciais e multas processuais recolhidas na Justiça Federal, em mesmo percentual proposto na Emenda nº 1 (5%).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Embora, em um primeiro momento, tenha-me manifestado pela rejeição da Emenda, entendo que a providência nela contida é meritória e que, em geral, coaduna-se com o intento deste Projeto, na medida em que as custas judiciais destinam-se, por força do art. 98, § 2º, da Constituição Federal, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Além disso, a Emenda traz consigo o potencial de fomentar a atuação institucional da Defensoria, em benefício da promoção de direitos e do fortalecimento da Justiça – objetivos essencialmente alinhados aos propósitos deste Projeto.

Contudo, o que cabe aqui é destinar parte das custas judiciais e das multas processuais aplicadas na Justiça Federal, e não parte de todos os recursos do Fejufe, como pretendeu a Emenda nº 1. Assim, mostra-se pertinente assegurar à DPU 5% das custas judiciais e das multas processuais.

Nesse mesmo sentido, afigura-se oportuno assegurar parte dessas receitas não só à Defensoria Pública, mas também ao Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça, de modo a aperfeiçoar o sistema de justiça da União como um todo. Assim, mostra-se razoável fixar essa destinação em 9% para o MPU, 6% para o CNJ e 5% para a DPU. Essa disposição de 20% dos recursos do Fejufe firma o limiar de uma contribuição efetiva para o aprimoramento das funções exercidas por essas instituições, sem prejudicar o custeio das atividades da Justiça Federal.

Ademais, tratando-se as custas judiciais e as multas aplicadas no âmbito da prestação jurisdicional de matéria afeta ao Poder Judiciário, o compartilhamento da receita oriunda dessas fontes deve-se dar por meio de projeto de lei de iniciativa do próprio Poder Judiciário, na forma dos arts. 96, incisos II e III, e 99 da Constituição Federal. Dessa forma, trazendo para esta lei a previsão de destinação de recursos das custas e multas processuais, evita-se a potencial constitucionalidade formal, por vício de iniciativa, nos projetos de lei que pretendem destinar esses recursos aos fundos do MPU e da DPU.

Dito isso, acolhe-se parcialmente a Emenda nº 1.

Já no tocante às **Emendas nº 2, nº 3 e nº 4** apresentadas pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), cuida-se de emendas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

meritórias, na medida em que pretendem modernizar o sistema de pagamento das custas judiciais e garantir o direito de sanear o não pagamento do preparo recursal, antes de proceder-se à extinção do processo. Embora tais emendas mereçam acolhimento, entendo que, à luz da nova configuração proposta no Substitutivo, essas medidas podem ser implementadas por meio de regulamentação do próprio Conselho da Justiça Federal – orgão constitucionalmente competente para exercer, centralizadamente, a supervisão administrativa da Justiça Federal.

Por essa razão, acolho parcialmente as Emendas nº 2, nº 3 e nº 4.

Quanto às **Emendas nº 5, e nº 8**, apresentadas pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) e Izalci Lucas (PL/DF), respectivamente, embora tenha-me manifestado por acolhê-las, tenho que, diante do novo formato proposto neste Substitutivo, cabe ao CJF definir, dentro das condições previstas neste projeto, as destinações das receitas do Fejufe, bem como dispor sobre matérias conexas, razão pela qual opto, sob esse novo formato, pela rejeição das referidas emendas ao PL.

Diferente resultado merece a **Emenda nº 6**, apresentada pelo senador Weverton. Ela acresce dispositivo ao Projeto para disciplinar que o percentual de atualização da Indenização de Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo. Consideramos oportuno o parcial acolhimento do referido dispositivo, pois nos parece mais adequado deixar explícita a conveniência de o Conselho da Justiça Federal estabelecer os critérios de indenização de transporte devida aos oficiais de justiça, tudo nos termos do art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Por isso, acolho parcialmente a emenda.

Quanto à **Emenda nº 7**, apresentada pelo senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), trata-se de emenda que visa a alterar o Anexo I do Projeto, que trata do valor das custas judiciais relativos a feitos cíveis, sob a justificativa de o reajuste proposto estar além do esperado. Contudo, a despeito da justificação, tem-se que a Emenda deve ser rejeitada.

Não se pode perder de vista que um dos principais pontos de relevância do PL nº 429/2024 diz respeito exatamente à atualização dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

valores cobrados a título de custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Isso, pois as custas desse segmento são as mais baixas do país, profundamente defasadas e totalmente incompatíveis com o custo real da prestação jurisdicional, eis que ainda são reguladas pela Lei nº 9.289/1996, que as estabelece com base em indexador já extinto.

Considerando que os valores propostos, e os valores máximo e mínimo das custas judiciais, estão dentro da razoabilidade e da proporcionalidade — sendo, em verdade, muito abaixo dos valores praticados em diversos Tribunais de Justiça dos Estados —, entende-se que a Emenda nº 7 não merece, portanto, ser acolhida.

Por fim, quanto à **Emenda nº 9**, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), trata-se de emenda que pretende destinar recursos do Fejufe para o custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores em igualdade de condições, observado o limite correspondente a 30% (trinta por cento) da arrecadação total do fundo no ano anterior. Não obstante a boa intenção, tem-se que a emenda deve ser rejeitada.

Compreende-se que a medida proposta pode, de certo modo, “engessar” o Fundo Especial da Justiça Federal. A importância e necessidade de que isso não ocorra reside no fato de que o Fundo não apenas garante à Justiça Federal recursos adequados para a prestação dos serviços jurisdicionais, mas contribui para o desenvolvimento de ações e projetos de profunda relevância para a realização do direito fundamental de acesso à Justiça, como o movimento de interiorização e o projeto “justiça itinerante” — que possui assento constitucional, conforme art. 107, § 2º, da Constituição Federal.

Não se pode perder de vista que as receitas vinculadas ao fundo de custas devem ser aplicadas no custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, conforme disposto no art. 98, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, não se admite que esses recursos tenham outra destinação que não seja o aprimoramento da prestação jurisdicional, de sorte que eventualmente limitar até 30% desses recursos implicaria unicamente prejuízo ao direito de acesso à Justiça. Em outros termos, isso significa dizer que destinar essa porcentagem do fundo à saúde suplementar pode, por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

outro lado, inviabilizar a sua consecução e seus objetivos, dentre os quais aqueles de cunho eminentemente social.

Atualmente, cumpre reforçar, o orçamento do Poder Judiciário da União já comporta o custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores. A esse respeito, a Resolução CNJ nº 294, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, disciplina em seu art. 5º que a “assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeadas por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias”.

Assim, a Emenda nº 9, apesar da boa intenção, desvirtua o propósito do Projeto de Lei, que é garantir à Justiça Federal os recursos necessários à sua estruturação e ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não possuindo, portanto, pertinência temática com a proposição em apreço.

III - VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 429, de 2024, bem como pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 6 e pela rejeição das demais Emendas, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 429, 2024

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), o Fundo Especial do Superior Tribunal



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

de Justiça (Festj) e destina receitas para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a atualização dos valores das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) e destina recursos para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

Art. 2º A Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

.....

§ 3º As custas previstas nas tabelas de custas anexas serão corrigidas anualmente, a partir da entrada em vigor desta Lei, pela variação no período da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Compete ao Conselho da Justiça Federal (CJF) regulamentar os aspectos relacionados à disciplina das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, respeitada a gratuidade de justiça prevista em lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 14-A. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus e para fortalecer a sua atuação institucional, fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal (CJF).

§ 1º. Compete ao Conselho da Justiça Federal (CJF) estabelecer normas de organização, funcionamento, composição, receitas, destinação dos recursos e demais aspectos relacionados ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe).

§ 2º. É vedado o redirecionamento, o compartilhamento, vinculação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, dos recursos e valores que integram o presente fundo para finalidades alheias ao Poder Judiciário, ficando autorizada a destinação de recursos e valores para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

§ 3º Compete à Presidência do Conselho da Justiça Federal designar magistrado(a) para exercer a função de Diretor(a) do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), com o apoio da Secretaria-Geral, incumbindo-lhe dirigir e supervisionar os trabalhos relativos à implementação, execução e controle das atividades do Fundo.

Art. 14-B. Os recursos do Fejufe serão destinados à expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, inclusive visando a ampliar o acesso à Justiça por meio



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

dos programas e ações da Justiça Federal, tais como a promoção de justiça itinerante e a realização de mutirões, voltados a prestar jurisdição à população em vulnerabilidade social e localizada em regiões de difícil acesso do interior do país.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal.

Art. 14-C. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no art. 14-B desta Lei;

V - recursos decorrentes de transferências de entidades, de caráter extraorçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinados a atender as finalidades do art. 14-B desta Lei;

VI – recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VII – recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII – recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX – recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados;

X – valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus;

XI – emendas parlamentares, destinadas a atender as finalidades do art. 14-B desta Lei;

XII – remuneração oriunda de aplicações financeiras;

XIII – multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Justiça Federal;

XIV - receitas provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado;

XV – receitas oriundas da utilização das instalações da Justiça Federal;

XVI - inscrições em cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pela Justiça Federal;

XVII – vendas de assinaturas de publicações editadas pela Justiça Federal;

XVIII – rendimento dos depósitos judiciais; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

XIX – remuneração paga por instituição financeira pela administração da folha de pagamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário;

XX - outras receitas.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

Art. 15. A indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal.”

Art. 3º As tabelas anexas da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

§ 1º. É vedado o uso dos recursos tratados no *caput* do presente dispositivo na execução de despesas com pessoal, devendo sua destinação permanecer integralmente vinculada a ações de modernização e aparelhamento do Poder Judiciário no exercício de sua independência e autonomia.

§ 2º. Das receitas previstas nos incisos II e III do art. 14-C da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, ficam destinados:

I – 9% (nove por cento) para o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União;

II – 6% (seis por cento) para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, instituído por regulação própria daquele órgão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III – 5% (cinco por cento) para o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

Art. 4º Fica criado o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) para financiar a modernização e o aparelhamento do Tribunal, cuja organização, funcionamento, composição, receitas (inclusive custas) e destinação dos recursos serão disciplinados por ato da própria Corte, observado, no que couber, o disposto nos artigos 14-B e 14-C da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, em especial a vedação de aplicação dos valores na execução da despesa com pessoal e seus encargos.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Observadas as disposições legais sobre gratuidade judiciária, os valores, as hipóteses de incidência, as quantias mínimas e máximas das custas e a forma de atualizá-las serão fixadas em ato da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, observando-se, como regra geral, o percentual de 2% a 4% sobre o valor atualizado da causa. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos seus arts. 3º e 5º, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, respeitado o período mínimo de 90 (noventa) dias de sua publicação para entrar em vigor;

II – quanto aos seus arts. 1º, 2º, 4º e 6º, na data de sua publicação.

ANEXO I

Feitos cíveis em geral



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

a) Ações cíveis em geral:	2% sobre o valor da causa, para causas com valor de até R\$ 5.000,00.	Mínimo de R\$ 193,20
	2,25% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 5.000,01 a R\$ 25.000,00.	
	2,5% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 25.000,01 a R\$ 50.000,00.	
	2,75% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00.	
	3% sobre o valor da causa, para causas com valor acima de R\$ 100.000,00.	
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 75,00	
	Máximo de R\$ 41.600,00	
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 75,00	
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 75,00	
e) Assistência: por assistente	R\$ 75,00	
f) Agravo de instrumento	R\$ 225,00	
g) Apelação	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)	
h) Recurso Inominado	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)	
i) Cumprimento de Sentença	1% do valor da causa (observados os valores	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

	mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
j) Execução de Título Extrajudicial	2% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
l) Oposição de Embargos à Execução	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)

ANEXO II
Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 600,00
b) Ações penais privadas	R\$ 550,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 225,00
d) Revisão criminal	R\$ 225,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.

ANEXO III
Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

a) Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 30,00
	Máximo de R\$ 5.300,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ANEXO IV
Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 49,00
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R\$ 0,95
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 30,00
d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R\$ 10,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado por folha	R\$ 0,95
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 20,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 4,00
- folha excedente	R\$ 2,00
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,70

As custas de cumprimento de cartas, previstas na alínea “a” do Anexo IV, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator